



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000012-54.2025.8.26.0449, da Comarca de Piquete, em que é agravante PATRICK FERNANDO GALVÃO MATOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal defensivo, e, no mérito, negaram provimento . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 7086

Agravo de Execução nº: 0000012.54.2025.8.26.0449

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução nº: 1000204-04.2024.8.26.0449

Comarca: Vara Única da Comarca de Piquete/SP

Juíza: Rafaela D'Assumpção Cardoso Glioche

Agravante: Patrick Fernando Galvão Matos

Agravado: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENHORA DE PECÚLIO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Patrick Fernando Galvão Matos, contra decisão que determinou a penhora de 25% do pecúlio para pagamento de multa decorrente de condenação penal. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de penhora do pecúlio do agravante, à luz do art. 833 do CPC, que prevê a impenhorabilidade, e da legislação específica da Lei de Execução Penal. **III. Razões de Decidir** 3. O artigo 833, inciso IV, do CPC, que trata da impenhorabilidade salarial, não se aplica ao caso, pois a execução penal segue regramento específico (LEP, artigos 168 e 170). 4. A decisão de penhorar 25% do pecúlio é proporcional e está em conformidade com precedentes jurisprudenciais, considerando a natureza da dívida e a ausência de outros meios de satisfação. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade prevista no CPC não se aplica a execuções penais, que seguem a LEP. 2. A penhora de pecúlio é permitida até o limite de 25% para pagamento de multa penal. **Legislação Citada:** CPC, art. 833, IV; LEP, arts. 168, 170. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal 0002366-27.2023.8.26.0286, Rel. Gilberto Cruz, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 18.09.2023.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em prol de **Patrick Fernando Galvão Matos**, contra decisão judicial

proferida em 26/11/2024, pela MMª Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Piquete/SP, Dra. Rafaela D Assumpção Cardoso Glioche, que determinou a penhora/construção do percentual de 25% sobre o pecúlio (fls. 45/47 da execução).

Irresignada, alega a defesa que o art. 833 do Código de Processo Civil determina expressamente a impenhorabilidade do pecúlio, que admite exceções apenas para pagamento de pensão alimentícia ou para valores maiores que 50 (cinquenta) salários-mínimos.

Afirma que o mencionado art. 833 do Código de Processo Civil é posterior à Lei de Execução Penal, razão pela qual inaplicáveis os arts. 168 e 170.

Assevera que o pecúlio tem caráter alimentar, assistencial e social e serve para o sustento da família, não sendo possível a penhora também em razão do art. 50, §2º do Código Penal.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja levantada a penhora sobre o pecúlio acumulado pelo agravante.

Regularmente processado o recurso, foi apresentada contraminuta (fls. 49/51), sendo mantida a aludida decisão por seus próprios fundamentos (fl. 52).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer apresentado pela D. Procuradora Dra. Valéria Carvalho Pinto Guedes Piva (fls. 68/77).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos

termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Com efeito, o agravante Patrick Fernando Galvão Matos foi condenado pela prática do delito do art. 33 “caput” da Lei nº 11.343/06 à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e multa de R\$ 24.868,94 (vinte e quatro mil e oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), conforme fls. 1/5 da execução.

O valor da multa não foi pago voluntariamente pelo executado, fato que deu ensejo ao registro do processo de execução de multa nº 1000204-04.2024.8.26.0449, mediante petição inicial do representante do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Às fls. 12/13 dos autos da execução foi determinada a citação da agravante, que foi frutífera, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 18 da execução).

Após, às fls. 19 da execução foi certificado o decurso do prazo sem o pagamento pelo executado, razão pela qual foram efetivadas tentativas de bloqueio via Renajud e Serasajud, no entanto, todas as tentativas retornaram infrutíferas (fls. 20/27 da execução).

Diante disso, pugnou o Ministério Público pela penhora de 25% do pecúlio do executado (fls. 30/32 da execução),

pedido que foi deferido pela magistrada “a quo”, que fez constar a possibilidade da penhora do pecúlio tendo em vista que se esgotaram os meios de satisfação da obrigação pelo executado (fls. 45/47 da execução).

Inconformada, recorre a defesa que alega a impenhorabilidade do saldo da conta pecúlio.

No entanto, a decisão está correta e deve ser integralmente mantida.

Ressalto que a regra contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que obsta a penhorabilidade salarial, não se aplica ao caso em comento, porquanto o feito se sujeita a regramento específico, qual seja, artigo 170, c/c 168, I, da LEP, conforme entendimento desta C. Câmara:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE MULTA Pleito de extinção da punibilidade independentemente de pagamento da sanção pecuniária. Recorrente que não comprovou a impossibilidade de pagamento do débito. Inaplicabilidade do Tema 931 do STJ ao caso concreto Bloqueio de valor referente a pecúlio para pagamento da pena de multa Inaplicabilidade do art. 833 do CPC. Matéria disciplinada em lei específica. Incidência dos artigos 168 e 170 da LEP Alegação de natureza alimentar da verba e hipossuficiência

do agravante. Não acolhimento Previsão de cobrança da pena de multa mediante desconto da remuneração do condenado enquanto a pena privativa de liberdade estiver em execução (artigo 170 da LEP) Saldo da conta pecúlio. Penhora limitada a 1/4 (um quarto) do valor disponível. Proporcionalidade. Inteligência do artigo 168, I, da LEP e precedente desta C. Câmara Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002366-27.2023.8.26.0286; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itu - Vara das Execuções Criminais e da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 18/09/2023; Data de Registro: 18/09/2023).

Por conseguinte, correta a douta magistrada que deferiu a penhora de 25% do valor encontrado em conta pecúlio do agravante, para fins de pagamento da multa imposta.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de agravo em execução penal defensivo, e, no mérito, **nego provimento**.

Marcia Monassi
Relatora